



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2592/2018

Data da disponibilização: Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG Nº 35/2018

Torna sem efeito a publicação de atos administrativos no Caderno Judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o art. 2º, inciso II, do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 15, de 5/6/2008, o qual dispõe que os atos administrativos do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão publicados no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação dos Atos Administrativos disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2581/2018, de 15/10/2018, Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a seguir: ATO CSJT.GP.SG Nº 250/2018, ATO CSJT.GP.SG Nº 251/2018, ATO CSJT.GP.SG Nº 252/2018 e ATO CSJT.GP.SG Nº 253/2018, assinados em 11/10/2018.

Art. 2º Tornar sem efeito a publicação dos Atos Administrativos disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2582/2018, de 16/10/2018, Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a seguir: ATO CSJT.GP.SG Nº 254/2018, ATO CSJT.GP.SG Nº 255/2018 e ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG Nº 33/2018, assinados em 15/10/2018.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-AvOb-0005801-42.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK/

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA LOURENÇO ABRANTES, 41, SÃO GONÇALO (RJ). ANÁLISE. REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÕES, MANIFESTADA NO PARECER TÉCNICO DA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD. HOMOLOGAÇÃO. Constatada pelo parecer técnico nº 03/2018, da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, com as informações prestadas em seu parecer complementar, a regularidade da aquisição no que concerne ao disposto na Resolução CSJT nº 70/2010, desde que observadas as recomendações por ela elencadas na proposta de encaminhamento, homologa-se o referido parecer técnico, determinando-se ao TRT - 1ª Região a adoção das providências necessárias ao cumprimento das recomendações oriundas da CCAUD/CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-AvOb-5801-42.2018.5.90.0000, em que é Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Avaliação de Obras para análise da aquisição do imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes, 41, São Gonçalo (RJ). Consoante determinação do Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste CSJT (seq. 01), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD para emissão de parecer.

Encontram-se juntados aos autos o Caderno de Evidências (seq. 03) e o Parecer Técnico nº 03/2018 (seq. 04), ambos oriundos da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD.

Em face da menção constante do referido Parecer Técnico nº 03/2018, de que o aludido imóvel possuiria área não averbada (350,91m²), determinei à Coordenadoria Processual (CPROC) que adotasse as providências necessárias junto à CCAUD a fim de que esta informasse o custo para a Administração que adviria desse fato, conforme despacho de seq. 09.

Em cumprimento ao referido despacho, foi apresentado o parecer complementar ao parecer técnico nº 3/2018 (seq. 11).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento encontra previsão no artigo 21, inciso I, alínea g, do Regimento Interno do CSJT, bem como no artigo 14 da Resolução CSJT nº 70/2010, razão pela qual dele conheço.

II - MÉRITO

Como antes relatado, trata-se de procedimento de avaliação de obras, objetivando a análise da aquisição do imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes, 41, São Gonçalo (RJ).

Acerca da matéria, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, instada a se manifestar, assim refere em seu Parecer Técnico nº 03/2018: Cuida-se de parecer técnico que visa opinar se a aquisição do imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes n.º 41, Centro, São Gonçalo (RJ), atualmente ocupado pelo TRT da 1ª Região, atende aos preceitos da Resolução CSJT n.º 70/2010.

(...)

O TRT da 1ª Região, por meio do Ofício TRT-GP n.º 846/2018, de 27/6/2018, encaminhou à Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT) documentação relativa à aquisição do imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes n.º 41, Centro, São Gonçalo (RJ), visando análise e elaboração de parecer técnico quanto à adequação da aquisição aos critérios definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente:

- a) Quanto ao levantamento das necessidades de instalação: áreas, localização e objetivos estratégicos;
- b) Quanto à comprovação da inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- c) Quanto aos estudos de viabilidade da aquisição sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental;
- d) Quanto à Planilha de Avaliação Técnica, conforme arts. 4º e 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- e) Quanto ao plano de ocupação do imóvel, considerando as áreas do levantamento das necessidades;
- f) Quanto ao Plano Plurianual de Obras do TRT, aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial, contendo a pretensão de aquisição do imóvel;
- g) Quanto ao Laudo de Avaliação do imóvel, em conformidade com a NBR 14.653;
- h) Quanto à existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à Resolução.

2.1 Levantamento das necessidades de instalação: áreas, localização e objetivos estratégicos.

2.1.1 Manifestação do TRT

O TRT da 1ª Região informou, no Formulário de encaminhamento de informações e documentos para fins de avaliação de projetos pelo CSJT, que o imóvel já abriga a 4ª, 5ª e 6ª Varas do Trabalho e que é contíguo ao imóvel próprio do TRT que abriga a 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho, unidos por um acesso no segundo pavimento.

2.1.2 Análise

Por se tratar de aquisição de imóvel já ocupado, considera-se que o levantamento das necessidades de instalação já foi contemplado por ocasião da locação.

2.1.3 Conclusão

Conclui-se que o item é não aplicável.

2.2 Comprovação da inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

2.2.1 Manifestação do TRT

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encaminhou a seguinte documentação:

- Em âmbito Estadual, o Ofício SEFAZ/SUBLOP n.º 793, acompanhado de uma lista dos imóveis disponíveis;
- Em âmbito Municipal, o Ofício n.º 177/SEMPPE/2018;
- Em âmbito Federal, a Declaração de indisponibilidade da Secretaria de Patrimônio da União (SPU);

•Em relação à consulta pública, o Processo TRT/PROAD n.º 10.008/2018.

2.2.2 Análise

Em 20 de abril de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região encaminhou o Ofício TRT/SCO/DGEBI n.º 53/2018 à Prefeitura Municipal de São Gonçalo, descrevendo o imóvel que atenderia às suas necessidades.

Nessa ocasião, a Corte Regional apontou como necessárias as seguintes características: situar-se no Centro da cidade, em região de fácil acesso, possuir boas condições estruturais; metragem em torno de 550m²; possuir segurança construtiva e contra incêndio e pânico; possibilitar adaptações de acessibilidade para portadores de necessidades especiais e estar regularizado perante os órgãos de fiscalização.

Em resposta a essa demanda, o TRT da 1ª Região recebeu do Ofício n.º 177/SEMPE/2018, de 9/5/2018, que trata de consulta feita pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo à Superintendência de Patrimônio Imobiliário quanto a disponibilidade de imóvel para cessão não onerosa. O aludido ofício informou que não há registro de imóvel próprio municipal que atenda às características e condições requisitadas pelo Regional.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício SEFAZ/SUBLOP n.º 793, de 4/7/2017, informou a lista de imóveis do patrimônio imobiliário disponíveis para cessão, ressaltando que esta se daria de forma onerosa em virtude de sua atual situação financeira. Contudo, tal opção foi descartada pela Administração pois, além de demandar contraprestação pecuniária, verificou-se a existência de invasões em parte deles.

Também, o TRT encaminhou cópia da Declaração de Indisponibilidade de Imóvel apresentada pela Secretaria do Patrimônio da União, em resposta à consulta feita pelo Tribunal Regional, validada pelo sistema SISREI. Por fim, o Processo TRT/PROAD n.º 10.008/2018 apresentou justificativas quanto aos imóveis ofertados ao TRT fruto da publicidade realizada em seu sítio eletrônico.

Por fim, o Processo TRT/PROAD n.º 10.008/2018 apresentou justificativas quanto aos imóveis ofertados ao TRT fruto da publicidade realizada em seu sítio eletrônico.

Entre esses imóveis, quatro deles foram objeto da análise, sendo que apenas um se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelo Regional.

Contudo, mesmo com valor de aquisição (R\$ 1.550.000) inferior ao do imóvel já ocupado pelo TRT (R\$ 2.300.000), aquele apresentou estado de conservação precário, e demandaria, assim, obras de grande vulto, segundo informado pelo Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional.

2.2.3 Conclusão

Com base na documentação apresentada pela Corte Regional, verificou-se a indisponibilidade de imóveis, em âmbito federal, estadual e municipal, capazes de atender às necessidades de instalação das Varas do Trabalho da capital.

Portanto, considera-se este item atendido.

2.3 Estudo de viabilidade da aquisição sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental.

2.3.1 Manifestação do TRT

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região apresentou o Ofício n.º CDIS-15/2018/TRT, de 7/1/2018, o qual trata de estudo de viabilidade da aquisição sob os aspectos socioeconômico e ambiental.

Também, encaminhou cópia do Processo TRT/PROAD n.º 10.008/2018, que guarda relação com o estudo de viabilidade ao demonstrar a análise dos imóveis ofertados oriundos do chamamento público (aviso) divulgado no sítio eletrônico do TRT.

2.3.2 Análise

Sob os aspectos socioeconômico e ambiental, o Tribunal Regional baseou seu estudo de viabilidade nas fichas de vistoria e avaliação e na ficha de capacidade de atendimento elaboradas por suas unidades técnicas, apontando que este consistiu na verificação da presença de estratégias de operação e uso sustentáveis, tomando-se por base a metodologia adotada pelo TRT para o Sistema de Priorização de Obras e Reformas, de maneira a assegurar ganhos ambientais, sociais e econômicos para o edifício.

O TRT da 1ª Região apontou que a análise dos resultados obtidos nos documentos examinados demonstra o atendimento a aspectos básicos, tais quais eficiência energética e adequação das instalações hidráulicas, elétricas e mecânicas. Ainda informou que, em virtude da nota obtida na avaliação destes aspectos (55,82%), as instalações apresentam um estado geral satisfatório.

Também, informou, no estudo de viabilidade da aquisição sob o aspecto econômico, que as ações realizadas no período de 2015 a 2017 permitiram a obtenção de reduções expressivas nos custos relativos de energia elétrica (-25,49%) e água (-10,33%).

No tocante ao aspecto social, o Tribunal Regional adotou como parâmetro questões referentes à funcionalidade do imóvel (nota 71,22%), classificando o edifício como saudável, destacando presença da qualidade de vida e do bem-estar dos ocupantes como características de edificações sustentáveis.

Em relação ao estudo voltado aos aspectos legais, o TRT amparou-se, principalmente, no inciso X do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, o qual estabelece a legitimidade da contratação direta via dispensa de licitação em ocasião da compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração. Em seguida, reforçou sua posição com base na Decisão do TCU n.º 343/1997, Plenário, e no entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho.

Sob essa mesma ótica, justifica que o objeto de compra, neste caso, tem destinação específica: a manutenção da alocação de Varas do Trabalho daquela Corte Trabalhista em imóvel no qual já se encontram instaladas e em funcionamento desde 2014. Ademais, ressalta que a opção da Administração em adquirir o imóvel em tela fundamenta-se em parte na vantagem da edificação já se encontrar adaptada às necessidades da prática jurisdicional no âmbito daquela municipalidade.

Por fim, a Coordenadoria de Disseminação da Segurança no Trabalho e Responsabilidade Socioambiental do TRT (CDIS) concluiu que a aquisição pretendida apresenta um grau satisfatório de atendimento aos aspectos econômico, social e ambiental, sendo necessária a realização de intervenções pontuais.

Quanto aos imóveis ofertados em resposta ao aviso que a Corte Regional publicou em sua página da internet, nenhum deles mostrou-se interessante para a Administração.

Quanto à disponibilidade orçamentária, foi solicitada a abertura de crédito especial por meio do PLN 9/2018 para aquisição do imóvel em São Gonçalo, no valor de R\$ 4 milhões.

2.3.3 Conclusão

Em face ao exposto, considera-se o item atendido.

2.4 Planilha de Avaliação Técnica, conforme arts. 4º e 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.4.1 Manifestação do TRT

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encaminhou cópia da Ficha de Vistoria e Avaliação, em observância ao disposto pela Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.4.2 Análise

A planilha de Avaliação Técnica serve de base para a confecção do Plano Plurianual de Obras e deve ser elaborada pelo Tribunal Regional de forma a aferir pontuações relacionadas a atributos do imóvel em questão.

O art. 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010 apresenta os critérios obrigatórios exigidos para a elaboração da Planilha de Avaliação Técnica, sob os seguintes termos:

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 5º A Planilha de Avaliação Técnica conterà, obrigatoriamente, os seguintes critérios de avaliação, distribuídos nos dois conjuntos:

I - Conjunto 1 - são critérios de avaliação da estrutura física e funcional do imóvel atualmente ocupado, mediante pontuação da situação:

- a) Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido;
- b) Do piso, da alvenaria, do acabamento, das esquadrias e da cobertura;
- c) Das instalações elétricas, de ar condicionado, exaustão e ventilação, de telecomunicações, de aterramentos, de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de transporte vertical, de gás, de voz, de dados e congêneres;
- d) Das instalações hidrossanitárias;
- e) Da segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escadas de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres);
- f) Das condições de ergonomia, higiene e salubridade;
- g) Da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);
- h) Da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);
- i) Da acessibilidade, da localização, da interligação com os meios de transporte públicos e da disponibilidade de estacionamento;

II - Conjunto 2 - são critérios voltados à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, mediante a pontuação:

- a) Da alteração da estrutura administrativa do Tribunal, como a criação de novas varas, o aumento do número de magistrados e servidores e a ampliação de competências;
- b) Da movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;
- c) Da demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região jurisdicionada;
- d) Da política estratégica do Tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;
- e) Da política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física em dada região;
- f) Da disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- g) Da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras).

Em relação ao conjunto 1, a Ficha de Vistoria Técnica do imóvel apresentada pelo Regional da 1ª Região cobriu quase por completo os critérios exigidos pela aludida Resolução, no que tange a estrutura física e funcionalidade do imóvel, demonstrando os seguintes resultados:

Critério/Peso/Nota/Sistema de cobertura/257,60%/Instalações elétricas/365,24%/Instalações hidráulicas/149,72%/Sistema de acabamentos/154,09%/Sistemas de segurança/340,67%/Funcionalidade/287,08%/Acessibilidade/261,11%/Telecomunicações/394,29%/Instalações mecânicas/223,33%/Potencial de patologias/196,00%/Média/62,93%

Aparentemente, a alínea a, que trata da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido, não foi objeto de análise.

Ainda, o Tribunal Regional manifestou-se no Processo PROAD 5065/2018 no qual apresenta uma análise dos resultados apontados nas fichas de vistoria e avaliação e na ficha de capacidade de atendimento (analítica), de forma a constatar o atendimento a quesitos básicos de uma construção sustentável a partir das notas dos itens Eficiência Energética e Adequação das Instalações Hidráulicas, Elétricas e Mecânicas, totalizando uma média de 55,82%.

Segundo a metodologia adotada pelo Tribunal Regional, o parâmetro de nota fixado em 60% representa o conceito bom, numa escala que parte de péssimo (0%) à excelente (100%).

Dessa forma, com base na média das notas (62,93%) dos quesitos referentes à Funcionalidade do Imóvel (Conjunto 1), considera-se que o edifício apresenta estado geral satisfatório.

No tocante ao 2º conjunto de critérios, que diz respeito à análise da capacidade e adequação do imóvel à prestação jurisdicional, a avaliação enviada pelo Tribunal Regional apurou um percentual de 66,10%, com capacidade de atendimento de 65,31% (conforme atualização informada pela Secretaria de Obras e Projetos), ressaltando não haver previsão para criação de novas Varas do Trabalho.

2.4.3 Conclusão

A documentação apresentada pelo Tribunal Regional está de acordo com a Resolução CSJT n.º 70/2010.

Conjuntamente, conforme demonstrado no item anterior, o Tribunal considerou que o imóvel atende às suas necessidades.

Portanto, considera-se este item atendido.

2.5 Plano de ocupação do imóvel, considerando as áreas do levantamento das necessidades.

2.5.1 Manifestação do TRT

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encaminhou documentação relativa a atual ocupação do imóvel.

2.5.2 Análise

Segundo o TRT, o edifício objeto da aquisição pretendida possui uma área total construída de 599,10 metros quadrados (m²), divididos em 2 pavimentos.

As planilhas de áreas encaminhadas demonstram as metragens totais e parciais da atual ocupação do imóvel. As áreas técnicas de cada uma das 3 Varas do Trabalho que se encontram distribuídas pelo edifício contemplam: gabinetes de juizes, banheiros privativos, salas de audiência, sala da OAB e secretaria das varas, entre outras.

Registra-se que a análise de áreas está demonstrada em seguida, no item 2.9, que trata da verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.5.3 Conclusão

Diante da análise da manifestação apresentada pelo Tribunal Regional e tendo em vista que esta análise trata de imóvel já ocupado, considera-se este item atendido.

2.6 Plano Plurianual de Obras do TRT, aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial, contendo a pretensão de aquisição do imóvel.

2.6.1 Manifestação do TRT

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encaminhou cópia da Resolução Administrativa n.º 17/2018, de 21/7/2018.

2.6.2 Análise

O art. 2º da Resolução CSJT n.º 70/2010 define o conceito de Plano Plurianual de Obras:

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

III - Plano Plurianual de Obras - documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade;

A Resolução Administrativa n.º 17/2018 trata de alteração no Plano de Obras do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no qual o Desembargador Presidente da Corte resolve, tendo em vista decisão unânime proferida pelo Órgão Especial em Sessão Ordinária, incluir no Plano de Obras do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a aquisição do imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes n.º 41, Centro, São Gonçalo (RJ).

2.6.3 Conclusão

Conclui-se que o item foi atendido.

2.7 Laudo de Avaliação do imóvel em conformidade com a NBR 14.653.

2.7.1 Manifestação do TRT

O Tribunal Regional apresentou cópias do Laudo de Avaliação Técnica da Caixa Econômica Federal n.º 7388.7388.000093000/2018.01.01.01, de 10/4/2018.

2.7.2 Análise

De acordo com a NBR 14.653, o laudo de avaliação é um relatório técnico elaborado por um engenheiro de avaliações, voltado à avaliação de um bem. Além disso, a norma apresenta os requisitos mínimos a serem observados na apresentação do laudo.

10.1 Requisitos mínimos

O laudo de avaliação deverá conter no mínimo as informações abaixo relacionadas:

- identificação da pessoa física ou jurídica e/ou seu representante legal que tenha solicitado o trabalho;
- objetivo da avaliação;
- identificação e caracterização do bem avaliando;
- indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha;
- especificação da avaliação;
- resultado da avaliação e sua data de referência;
- qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação;
- local e data do laudo;
- outras exigências previstas nas demais partes da NBR 14653.

Nesses termos, o laudo de avaliação apresentado pelo TRT, elaborado pela Empresa WILLIAM RIQUELME ARQUITETURA, DECORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ME, contratada pela Caixa Econômica Federal, teve por finalidade a determinação do valor de mercado de compra do prédio-loja comercial hoje ocupado pelo TRT, tendo como responsável técnico o arquiteto William Riquelme de Araujo, que apresenta registro ativo no CAU (A14887-3).

O imóvel encontra-se situado na Rua Lourenço Abrantes n.º 41, Centro, São Gonçalo (RJ), e tem como atual proprietário o Sr. João Alberto Guerra.

Possui 2 pavimentos, atualmente ocupados pelas 4ª, 5ª e 6ª Varas do Trabalho, em anexo ao Fórum Juiz Feliciano Mathias Netto, com área total construída representada por 654,31m² e área equivalente para cálculo de 519,23m².

O edifício foi objeto de vistoria no dia 5 de abril de 2018, sendo classificado como prédio de padrão construtivo Normal e bom estado de conservação de uso.

Segundo a avaliação, o imóvel possui vagas de estacionamento para 3 veículos, acesso para o imóvel lateral (onde encontram-se instaladas as 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho), além de ampla infraestrutura urbana.

Ademais, vale ressaltar que o diagnóstico de mercado apontou que, com base nas atuais condições e atributos do imóvel avaliado, este pode ser classificado com liquidez demorada.

Dessa maneira, a princípio, o imóvel teve seu valor de mercado para compra e venda estimado, como tendência central, em R\$2.516.099,02, estabelecendo-se um campo arbitrário inferior e superior em R\$2.138.681,61 e R\$2.983.511,94, respectivamente.

Contudo, o avaliador concluiu pela aplicação de um fator desvalorizante de 10% sobre os limites obtidos, considerando certos fatores que contribuíram para tal decorrência, quais sejam:

- Imóvel possuir área não averbada (350,91m²);
 - Retração do mercado imobiliário atual;
 - Baixa liquidez do imóvel;
 - Franca desvalorização dos imóveis ofertados
 - Relatos de sérias infiltrações ocorridas em 2017 as quais atingiram internamente o prédio e causaram certos estragos.
- Os valores previamente arbitrados foram alterados, resultando numa nova tendência central representada pelo montante de R\$ 2.276.000,00, com limites inferior e superior fixados em R\$ 2.139.000,00 e R\$ 2.516.000,00.

Ainda nesse contexto, pertinente se faz citar uma das notas finais colocadas pela Secretaria de Patrimônio da União, no estado de Santa Catarina, em seu Parecer Técnico n.º 05/2018 DIUP/NUCAV/SPU/SC, que tratou da avaliação dos laudos de avaliação do edifício Centro executivo Rio Branco (RJ):

3.3.4 Notas sobre a avaliação

ii. Normalmente a escolha entre valores de mercado, dentro do campo de arbítrio do avaliador, se faz em função das condições de liquidez e absorção do mercado imobiliário. Haja vista o que diz o avaliador em seu laudo, item 8 (CONSIDERAÇÕES SOBRE O MERCADO), subentende-se que o valor arbitrado deveria ser o valor mínimo. Isto deve ser esclarecido pelo avaliador. Também influem nesta escolha se os dados da amostra de mercado escolhidos pelo avaliador são dados de transações ou dados de oferta. Como o avaliador não distinguiu em sua amostra quais os dados de oferta e quais os dados de mercado, é impossível dizer qual a diferença média entre os valores ofertados e os valores transacionados. Caso os dados sejam apenas dados de oferta, num mercado recessivo, recomenda-se fortemente a adoção do valor mínimo. Dessa forma, recomenda-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que envide esforços, a fim de que a aquisição do imóvel aproxime-se o máximo possível do limite inferior de avaliação, que é de R\$ 2.139.000,00.

2.7.3 Conclusão

A documentação apresentada revelou-se consonante às demandas legais, normativas e técnicas exigidas, portanto, conclui-se que o item foi atendido.

No entanto, com base no exposto, recomenda-se à Corte Regional que procure o melhor resultado estratégico quanto à alocação de recursos para à aquisição do imóvel, de modo que o seu valor de compra seja o menor possível, haja vista o princípio constitucional da economicidade, que propõe uma avaliação mais criteriosa dos gastos públicos.

2.8 Verificação da razoabilidade do custo da aquisição.

2.8.1 Manifestação do TRT

O Tribunal Regional apresentou um Laudo de Avaliação técnica do imóvel, no qual se estabeleceram os valores, mínimo, médio e máximo, de mercado para compra e venda do imóvel.

2.8.2 Análise

Tendo em vista que o histórico das avaliações realizadas por esta Coordenadoria resume-se à análise de projetos de construção e reforma realizados no âmbito da Justiça do Trabalho, e não aquisições de imóveis, não há uma metodologia plenamente desenvolvida, tampouco parâmetros ou dados comparativos suficientes para se desenvolver uma análise técnica devidamente fundamentada voltada à verificação da razoabilidade do custo associado ao contexto de aquisição de imóvel.

Portanto, optou-se em utilizar como referência o Laudo de Avaliação apresentado pelo Tribunal Regional.

A Caixa Econômica Federal (CEF) possui empresas credenciadas de engenharia que realizam avaliações de imóveis e vistorias. Essas empresas devem ser registradas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), com engenheiro que domine avaliações de imóveis segundo as normas de avaliações da série NBR 14.653, possuindo, ao mesmo tempo, curso nesta área.

O Laudo de Avaliação elaborado pela Empresa WILLIAM RIQUELME ARQUITETURA, DECORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ME, assinado pelo responsável técnico William Riquelme Araujo (CAU A14887-3), concluiu que o valor médio de compra e venda do edifício em questão foi estimado em R\$ 2.276.000,00, a preços de abril de 2018, delimitando o limite superior em R\$ 2.516.000,00 e o inferior em R\$ 2.139.000,00.

O Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região encaminhou a manifestação formal de intenção na aquisição de imóvel, de 14 de maio de 2018, revelando que o valor estabelecido na proposta do seu atual proprietário, João Alberto Guerra, é de R\$2.300.000,00, com vigência até 31 de dezembro de 2018.

As cifras obtidas no laudo de avaliação representam o valor do imóvel considerando a atual conjuntura mercadológica, o que leva a concluir pela razoabilidade do custo da aquisição visto que o montante ofertado na proposta encontra-se abaixo do limite superior apontado no laudo.

Não obstante, recomenda-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que envide esforços, a fim de que a aquisição do imóvel aproxime-se o máximo possível ao limite inferior de avaliação, que é de R\$ 2.139.000,00.

2.8.3 Conclusão

Com amparo na legitimidade do Laudo de Avaliação Técnica apresentado pela Caixa Econômica Federal, considera-se o item atendido.

2.9 Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.9.1 Manifestação do TRT

O Tribunal Regional encaminhou uma planilha contendo a discriminação de áreas do imóvel no qual estão instaladas as 4ª, 5ª e 6ª Varas do Trabalho do Fórum de São Gonçalo.

2.9.2 Análise

As seis Varas do Trabalho do Fórum Juiz Feliciano Mathias Netto funcionam distribuídas entre dois edifícios vizinhos: a 1ª, 2ª e 3ª varas se encontram no prédio 59 e as outras três (4ª, 5ª e 6ª) no imóvel anexo, objeto da aquisição pretendida.

No contexto da pretensão de aquisição do prédio anexo e com base na planilha de áreas fornecida pelo TRT da 1ª Região, verificou-se que cada um dos seus 2 pavimentos possui dimensão de 299,55 m², totalizando 599,10 m².

Portanto, como o edifício abriga três Varas do Trabalho em 599,10m², permite-se concluir que cada vara ocupa em média uma área aproximada de 199,7 m².

Ainda, levando-se em conta a área determinada pelo laudo de avaliação da Caixa Econômica (654,31m² de área construída), a média seria de 218,10 m² por Vara.

Tendo por parâmetro de comparação o referencial de áreas contido na Resolução CSJT n.º 70/2010 para elaboração do projeto de uma vara do trabalho padrão (gabinete de desembargador; gabinete de juiz; banheiros privativos de magistrado; salas de audiência; sala de assessoria; sala para oficial de justiça; sala para OAB; sala de sessões, secretarias, distribuição, administração; áreas não finalísticas, etc.), assim como o histórico de projetos de obras aprovados pelo CSJT, é possível estimar-se uma área construída média que varia entre 300 e 600 m² por Vara do Trabalho. Assim, a área média ocupada pelas Varas do Trabalho do imóvel objeto da análise situa-se abaixo da faixa de variação histórica das obras de construção analisadas por esta Coordenadoria.

Além do mais, vale ressaltar que os limites dos referenciais de áreas estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010 foram respeitados no tocante à distribuição individual de cada um dos ambientes constituintes das Varas instaladas no edifício (4ª, 5ª e 6ª), conforme demonstrado no layout obtido na planta baixa do edifício fornecida pelo Regional.

2.9.3 Conclusão

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que o item foi atendido.

2.10 Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução

2.10.1 Manifestação do TRT

A Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional (SCI) encaminhou parecer pela adequação da aquisição do imóvel à Resolução CSJT n.º 70/2010 (PROAD n.º 5065/2018).

2.10.2 Análise

A Coordenadoria de Auditoria de Licitações e Contratos (CALC) do TRT da 1ª Região apresentou o parecer como uma análise, na modalidade de auditoria de conformidade, a respeito da aplicabilidade, no que coubesse, da Resolução CSJT n.º 70/2010 sobre o caso da aquisição do imóvel de São Gonçalo. Dessa forma, a Unidade encerrou sua análise nos seguintes termos:

Conclui-se, pois, que a documentação e esclarecimentos até então apresentados visando a aquisição do imóvel de São Gonçalo se mostram adequados à Resolução CSJT n.º 70/2010.

Registre-se, por fim, que diante de toda instrução processual promovida pelos setores competentes deste Tribunal, incluindo-se as consultas a outros órgãos públicos, compete ao Administrador de recursos, em face do seu poder discricionário e dentro dos limites legais, decidir sobre a conveniência e a oportunidade da presente aquisição, a ser posteriormente submetida à apreciação e deliberação do CSJT.

2.10.3 Conclusão

A documentação apresentada pelo Tribunal Regional está de acordo com a Resolução CSJT n.º 70/2010 e, portanto, conclui-se pelo atendimento ao item.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de aquisição do imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes n.º 41, Centro, São Gonçalo (RJ) atende, o quanto possível, aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

No tocante ao Laudo de avaliação técnica do imóvel em questão, vale destacar que o Sr. William Riquelme Araújo, avaliador responsável pela elaboração deste trabalho, discorreu em sua conclusão que, para o valor aferido, foi utilizado o intervalo inferior dentre os valores admissíveis (em atendimento ao fator fonte conf. CE GIHAB/RJ 596/2015), sobre o qual aplicou-se um desvalorizante de 10% tendo em vista a influência dos seguintes fatores:

- Imóvel possuir área não averbada (350,91m²);
- Retração do mercado imobiliário atual;
- Baixa liquidez do imóvel;
- Franca desvalorização dos imóveis ofertados
- Relatos de sérias infiltrações ocorridas em 2017 as quais atingiram internamente o prédio e causaram certos estragos.

Sob essa perspectiva, o valor médio resultante da análise foi rebaixado de R\$2.516.099,02 para R\$ 2.276.000,00 e estabeleceu-se seu campo de arbítrio inferior em R\$2.139.000,00, criando a oportunidade para o TRT procurar renegociar o valor de aquisição ofertado pelo proprietário do imóvel em razão da busca pelo menor preço.

Impende registrar que não fizeram parte desta análise os aspectos relativos à disponibilidade orçamentário-financeira para suportar tal inversão financeira, em especial os critérios de adequação orçamentária e financeira aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e aos limites de gastos advindos da Emenda Constitucional 95, que instituiu o novo regime fiscal, e do Ato Conjunto 10/2018, bem como os

concernentes ao cumprimento do paradigma legal e jurisprudencial associado à aquisição de imóvel, sendo, pois, de responsabilidade das áreas técnicas competentes do TRT e, no que couber, à unidade setorial orçamentária no âmbito do CSJT, à estrita observância das aquisições a esses parâmetros legais.

Tendo em vista a análise efetuada, manifesta-se pela regularidade da aquisição no que concerne ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, opina-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela aprovação da aquisição do imóvel e propõe-se recomendar ao TRT da 1ª Região a adoção das seguintes medidas:

1. empreender esforços para que o valor de compra do imóvel aproxime-se do valor mínimo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal;

2. atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; (sic, negrito no original) (grifei)

No PARECER COMPLEMENTAR AO PARECER TÉCNICO Nº 03 DE 2018 (seq. 11), que, como relatado, decorre do pedido de informação desta Relatora acerca do custo para a Administração que adviria do fato de o imóvel possuir área não averbada (350,91m²), mencionado no aludido parecer técnico (seq. 04, fl. 18), está consignado:

Em 3/10/2018, a excelentíssima Desembargadora Suzi Elizabeth Cavalcante Koury, relatora do processo, nos termos do Despacho à sequencial 9, solicitou esclarecimentos quanto ao custo para a Administração que advirá do fato de o imóvel possuir área não averbada (350,91m²), como mencionado no Parecer Técnico n.º 03 de 2018 (seq. 04, fl. 18).

Com o objetivo de prestar os esclarecimentos solicitados com a maior precisão possível, esta Coordenadoria decidiu examinar com maior profundidade a temática, para o que requereu ao TRT da 1ª Região a apresentação de novos documentos e informações.

Com base nas informações prestadas pelo TRT da 1ª Região, passa-se à análise do caso.

2. Análise

Consta do Laudo de Avaliação n.º 7388.7388.000093000/2018.01.01.01, emitido em 10/4/2018, pelo responsável técnico William Riquelme Araújo, RT A14887-3, a informação de que existiria uma área não averbada de 350,91 m² do total de 654,31 m².

Laudo de Avaliação n.º

7388.7388.000093000/2018.01.01.01

PARA O VALOR AFERIDO FOI UTILIZADO O INTERVALO INFERIOR DO INTERVALO DE VALORES ADMISSÍVEIS PARA ATENDER AO FATOR FONTE CONF. CE GIHB/RJ 596/2015, E POR SE TRATAR DE IMÓVEL COM ÁREA NÃO AVERDADA DE 350,91M2 DO TOTAL DE 654,31M2 CONSTRUÍDOS CUJO IPTU INFORMA 303,40M² AVERBADOS, ENTENDEMOS QUE É PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, APLICAMOS UM DESVALORIZANTE DE 10% (DEZ) QUE RESULTOU NO VALOR E AVALIAÇÃO DESTA LAUDO (...) (grifos nossos) Por ocasião da emissão do Laudo de Avaliação, em 10/4/2018, não haviam sido averbadas perante o Registro de Imóveis as áreas edificadas no imóvel.

O avaliador consultou, então, a guia de IPTU da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, constatando uma área edificada de 304,80 m². Como essa área não correspondia à realidade, o avaliador levantou a área edificada, chegando, segundo seus critérios, a 654,31 m². Todavia, nesse procedimento houve um equívoco. O imóvel objeto de aquisição possui perante a Prefeitura dois números de inscrição, o n.º 11.781, referente à área de 304,80, e o n.º 175.071, referente à área de 303,40, o que totaliza a área edificada de 608,20 m².

Tais áreas foram averbadas em 11/5/2018, Averbações 07 e 08, conforme Certidão emitida pelo Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, Comarca de São Gonçalo, Matrícula n.º 4.765, de 30/8/2018.

Verifica-se, pois, que a referência constante do Laudo de Avaliação de que haveria área não averbada para fins de IPTU não procede e que, para fins de registro do imóvel, as áreas edificadas estão devidamente averbadas. Portanto, não havendo pendências com averbações de áreas edificadas, o TRT da 1ª Região não arcará com nenhum custo relativo a esse tema.

3. Conclusão

Ante os exames consignados no parecer Técnico n.º 3/2018 e neste parecer, conclui-se que a área total edificada no imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes, 41, São Gonçalo (RJ), de 608,20 metros quadrados, está averbada perante o Registro de Imóveis e corresponde à área registrada na Prefeitura Municipal para emissão de IPTU e que sua regularização ocorreu sem ônus para a Administração.

Nesse contexto, mantém-se a opinião pela aprovação do projeto, com as recomendações destacadas, consoante consignado no Parecer Técnico n.º 3/2018.

4. Proposta de encaminhamento

Em atendimento ao termo de remessa exarado pela Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à sequencial 10, retornam-se os autos com a presente manifestação, na forma solicitada pela excelentíssima Desembargadora Suzi Elizabeth Cavalcante Koury. (sic, seq. 11) Acerca dos supradescritos pareceres, releva destacar que:

1) embora tenha a CCAUD constatado que o item Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido (art. 5º, inc. I, alínea a, da Resolução CSJT nº 70/2010) não fora objeto de análise pelo TRT - 1ª Região, conforme a Ficha de Vistoria Técnica por ele encaminhada (seq. 4, fl. 13), concluiu que o item 2.4 Planilha de Avaliação Técnica, conforme arts. 4º e 5º da Resolução CSJT nº 70/2010, encontra-se atendido (seq. 4, fl. 14);

2) o laudo de avaliação do imóvel classificou-o como prédio de padrão construtivo Normal (seq. 4, fl. 17), razão pela qual acolho a conclusão da CCAUD referida no item 1, supra;

3) todos os itens foram considerados atendidos, à exceção do 2.1 Levantamento das necessidades de instalação: áreas, localização e objetivos estratégicos, referido como não aplicável em virtude de se tratar de imóvel já ocupado, hipótese em que é reconhecido que o levantamento das necessidades de instalação já foi contemplado no momento da locação e

4) a informação prestada pela CCAUD, em seu parecer técnico (seq. 04, fl. 18), de que o imóvel possui área não averbada, como mencionado em seu parecer complementar (seq. 11, fl. 3), estava equivocada.

Por assim ser, homologo o parecer técnico nº 03/2018 da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, com as informações prestadas em seu parecer complementar e as recomendações constantes do item 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO do aludido parecer técnico.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Avaliação de Obra e, no mérito: 1) homologar o parecer técnico nº 03/2018 da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, com as informações prestadas em seu parecer complementar, que manifestam a regularidade, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010, da aquisição do imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes, 41, São Gonçalo (RJ), com as recomendações constantes do item 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, do aludido parecer técnico, quais sejam: 1. empreender esforços para que o valor de compra do imóvel aproxime-se do valor mínimo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal; 2. atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; e 2) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que adote as providências necessárias com vistas ao atendimento das referidas recomendações, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

Desembargadora Suzy Elizabeth Ca

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-Cons-0004103-98.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFSB/at/soc

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. SERVIDORES ORIUNDOS DE CARREIRAS MILITARES. DIREITO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. A natureza do vínculo estatutário do militar não lhe retira a qualidade de servidor público lato sensu. Assim, estende-se aos servidores egressos das carreiras militares o direito reconhecido a servidores civis oriundos de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Processo CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000), desde que cumpridas as mesmas condições, quais sejam, ingresso na carreira militar anteriormente a 14 de outubro de 2013 e que não tenha havido descontinuidade da prestação de serviços. Consulta conhecida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n.º CSJT-Cons-4103-98.2018.5.90.0000, em que é Consulente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, por intermédio do Ofício TRT-8ª/PRESI N.º 181/2018 (seq. 1), em cujo teor suscita dúvida acerca da possibilidade de se estender a ex-militares o direito reconhecido a servidores oriundos de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na decisão proferida nos autos do Processo n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000.

O Tribunal Consulente fundamenta sua Consulta no fato de que houve alteração de entendimento no âmbito deste Conselho, que, nos autos do Processo n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000, decidiu por unanimidade o quanto segue:

[...] os servidores oriundos de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que ingressaram na Justiça do Trabalho após a criação do regime complementar de previdência dos servidores públicos e da instituição do Fundo de Previdência dos Servidores do Judiciário da União - Funpresp-Jud, têm direito ao regime previdenciário próprio anterior, sem limitação ao teto do Regime Geral da Previdência Social, desde que tenham ingressado no serviço público como ocupantes de cargos efetivos nos respectivos entes federativos até 14 de outubro de 2013 e que não tenha havido descontinuidade na prestação do serviço.

Nos termos da Consulta formulada, assevera a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que, em relação a ex-militares que se enquadram em situação análoga à descrita na retrocitada decisão do CSJT, inexistente orientação normativa desse Conselho, o que se impõe, considerando a complexidade da matéria, as divergências jurisprudenciais existentes, os seus reflexos no regime previdenciário de servidores e magistrados, bem como a necessidade de uniformização de procedimentos no âmbito desta Justiça Especializada. O processo foi a mim distribuído, por prevenção, vindo os autos conclusos em 2 de julho de 2018 (seq. 7).

Preliminarmente à análise da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, para manifestação (seq. 8).

Exarada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas a Informação CSJT/CGPES n.º 114/2018 (seq. 11), cujos termos foram corroborados pela Secretária-Geral deste Conselho (seq. 12), retornaram os autos conclusos a este Relator.

Éo relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço da Consulta formulada pela Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, por satisfazer os pressupostos de admissibilidade previstos nos termos do art. 83 do RICSJT, haja vista que a dúvida suscitada está relacionada à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Conselho, cuja relevância extrapola interesses meramente individuais, pois versa sobre decisão à qual se atribuiu efeito normativo e vinculante a todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Ademais, a Consulta contém a indicação precisa do seu objeto e foi formulada de forma articulada e devidamente instruída com decisões do Tribunal Consulente sobre matéria que não se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho, em consonância com o § 1º do art. 83 e com os arts. 84 e 85 do RICSJT.

2 - MÉRITO

Inicialmente, cumpre apresentar um breve histórico do tema objeto destes autos, a fim de contextualizar os motivos pelos quais este Conselho alterou seu entendimento acerca da matéria, conforme decisão exarada nos autos do Processo n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000.

Com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 15 de dezembro de 1998, e 41, de 19 de dezembro de 2003, o art. 40 da Constituição Federal recebeu nova redação, que passou a prever o regime de previdência complementar do servidor público, na forma dos seus §§ 14 a 16, nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço

público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

No âmbito da União, o regime de previdência complementar foi instituído e regulado pela Lei n.º 12.618/12, que autorizou a criação das entidades de previdência complementar dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.

Nesse contexto, a Fundação de Previdência Complementar do Poder Judiciário - Funpresp-Jud foi criada pela Resolução STF n.º 496, de 25 de outubro de 2012, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário para os seus membros e servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Posteriormente, o Ministério da Previdência Social, em 14 de outubro de 2013, com a publicação da Portaria DITEC/PREVIC n.º 559/2013, aprovou o regulamento do plano de benefícios da Fundação de Previdência Complementar do Poder Judiciário, razão pela qual a referida data passou a ser o marco temporal para os servidores do Poder Judiciário no tocante à aplicação do novo regime jurídico previdenciário.

Portanto, os servidores que ingressaram nos órgãos do Poder Judiciário a partir de 14/10/2013 passaram a ser incluídos obrigatoriamente no regime de previdência complementar, sendo que somente permaneceram no regime próprio de previdência anterior aqueles que já detinham a qualidade de servidores públicos federais, salvo manifestação expressa pela inclusão no novo regime.

Considerando que não havia orientação específica acerca do enquadramento dos servidores egressos do serviço público estadual, distrital ou municipal que entraram em exercício em órgãos da Administração Pública Federal a partir da instituição das entidades de previdência complementar dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, pairavam dúvidas a respeito de sua permanência no regime próprio de previdência dos servidores públicos ou de sua inclusão obrigatória no novo regime de previdência complementar.

Tais dúvidas resultaram sanadas pelo Supremo Tribunal Federal em sessão administrativa realizada em 29 de novembro de 2017, ao julgar o Processo Administrativo n.º 353.844, decidindo o que ora segue:

[...] Os Ministros, por maioria, acompanharam o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, no sentido da possibilidade de manutenção do regime previdenciário dos servidores oriundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, sem interrupção, ingressaram no Supremo Tribunal Federal após a criação da Funpresp-Jud. Ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, que votou pela impossibilidade da continuidade dos referidos servidores no regime previdenciário anterior, tendo em vista a interrupção do vínculo estatutário pela exoneração. O Ministro Lewandowski encaminhou voto acompanhando a maioria.

No teor do seu voto, o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, Relator, consignou seu entendimento acerca da abrangência do termo "serviço público" constante do § 16 do art. 40 da Constituição Federal:

O Constituinte utilizou a expressão servidores públicos de forma a abranger os diversos entes políticos, inclusive ao determinar que o tempo de serviço será contado de forma recíproca para efeitos de aposentadoria, conforme artigo 40, §§ 39 e 99 (sic), da Constituição Federal. Dessa forma, para demonstrar ainda mais a certeza da tese, a exposição de motivos da Lei n.º 12.618/2012 também não fez distinção de ente federativo, revelando, novamente, a intenção de aplicar conceituação mais ampla ao termo serviço público.

Dessa forma, nos autos do Pedido de Esclarecimento n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000, de minha relatoria, propus ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, diante da orientação definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo Administrativo n.º 353.844, fosse adotado novo entendimento no sentido de reconhecer que os servidores oriundos de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que ingressaram na Justiça do Trabalho após a criação do regime complementar de previdência dos servidores públicos e da instituição do Fundo de Previdência dos Servidores do Judiciário da União - Funpresp-Jud têm direito ao regime previdenciário próprio anterior, desde que tenham ingressado no serviço público como ocupantes de cargos efetivos nos respectivos entes federativos até 14 de outubro de 2013 e que não tenha havido descontinuidade na prestação do serviço, o que foi acolhido por unanimidade pelo Plenário deste Conselho, atribuindo-se efeito normativo e vinculante à decisão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito da Consulta ora apresentada a este Conselho, qual seja, se é possível estender ao servidor egresso da carreira militar, cumpridas as mesmas condições, o direito reconhecido a servidores oriundos de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É verdade que, após a edição da Emenda Constitucional n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998, os servidores públicos não mais foram subdivididos em servidores civis e militares, haja vista que a nova redação constitucional instituiu regramentos próprios aos militares nos arts. 42 e 142 da Carta Magna, passando a denominá-los apenas de "militares". Não obstante, como bem pontuado no parecer exarado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (seq. 11), ainda que a nova classificação constitucional possa fazer crer que os militares deixaram de ser servidores públicos, parte da doutrina assim os considera em seu sentido amplo.

A fim de ilustrar tal entendimento, transcreveu a CGPES/CSJT o seguinte excerto da lavra do eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho: A despeito da alteração introduzida pela EC n.º 18/1998, que substituiu a expressão "servidores públicos civis" por "servidores públicos" e da eliminação da expressão "servidores públicos militares", substituída por "Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios" (Seção III, mesmos Capítulo e Título, art. 42) com a inclusão dos militares federais no Capítulo das Forças Armadas (Título 9, Capítulo II, arts. 142 e 143), o certo é que, em última análise todos são servidores públicos lato sensu, embora diversos os estatutos jurídicos reguladores, e isso porque, vinculados por relação de trabalho subordinado às pessoas federativas, percebem remuneração como contraprestação pela atividade que desempenham. Por tal motivo, parece-nos correta a expressão "servidores militares". Com efeito, à semelhança dos servidores públicos civis, os militares possuem vínculo estatutário com a administração pública, pois ocupam cargo público e submetem-se a regime jurídico próprio que estabelece normas de ingresso, estabilidade, direitos e deveres compatíveis com suas atividades, além de estarem sujeitos ao teto remuneratório e outras limitações. Na mesma esteira, o art. 100 da Lei n.º 8.112/90 garante a contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, inclusive o prestado às Forças Armadas, fundamentando e disciplinando a averbação do tempo prestado como militar na esfera federal.

Do mesmo modo, o art. 40, § 9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, traz disposição semelhante aplicável aos militares, conforme dispõe o § 1º do art. 42 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 40 [...]

§9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

[...]

Art. 42 [...]

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Portanto, a natureza do vínculo estatutário do militar não lhe retira a qualidade de servidor público lato sensu.

Assim, considerando que o art. 40, § 16, da Constituição Federal, não fez distinção entre os servidores que já integravam o serviço público, deve-se estender ao servidor egresso da carreira militar, cumpridas as mesmas condições, o direito reconhecido a servidores oriundos de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, deve haver tratamento isonômico entre servidores oriundos de Estados, Distrito Federal e Municípios e aqueles oriundos das carreiras militares.

Visando alicerçar tal posicionamento, cabe acrescentar que o Tribunal de Contas da União proferiu o acórdão n.º 1.583/2018 - Plenário, de 11 de julho de 2018, no qual reconheceu a servidor daquela Corte de Contas, ex-militar federal, o enquadramento no regime previdenciário anterior, conforme item 9.1 da deliberação final daquela Corte:

9.1. conhecer dos presentes recursos administrativos por atenderem aos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 56, § 1º, da Lei 9.784/1999 e 107, inciso I, e 108 da Lei 8.112/1990, para, no mérito, dar-lhes provimento de sorte a deixar assente que a data de ingresso no serviço público mencionada no § 16 do art. 40 da CF/1988, com redação dada pela EC 20/1998, refere-se também a data em que o ex-militar passou a ocupar cargo efetivo no âmbito das Forças Armadas, cujo direito de opção, previsto no mencionado dispositivo constitucional, será a ele assegurado quando do ingresso em cargo público civil federal de provimento efetivo, desde que sem solução de continuidade e a data de ingresso no cargo militar efetivo das Forças Armadas tenha ocorrido até a data de entrada em vigor do regime de previdência complementar da União a que se refere a Lei 12.618/2012;

Registre-se, finalmente, que não há orientação administrativa a respeito do tema no Supremo Tribunal Federal, consoante revela o Ofício n.º 113/GP, de 3 de maio de 2018, da Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, Ministra Cármen Lúcia. Dessarte, com supedâneo nos fundamentos supra, cumpre responder à Consulta, esclarecendo que deve ser estendido ao servidor egresso da carreira militar o direito reconhecido a servidores oriundos de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Processo n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000), desde que cumpridas as mesmas condições, quais sejam, ingresso na carreira militar anteriormente a 14 de outubro de 2013 e não tenha havido descontinuidade da prestação de serviços.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Consulta formulada pela Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, e, no mérito, responder que deve ser estendido ao servidor egresso da carreira militar o direito reconhecido a servidores civis oriundos de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Proc. n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000), desde que cumpridas as mesmas condições, quais sejam, ingresso na carreira militar anteriormente a 14 de outubro de 2013 e que não tenha havido descontinuidade da prestação de serviços, atribuindo efeito normativo geral à presente decisão, em consonância com o que dispõe o § 2º do art. 83 do RICSJT.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AvOb-0005201-21.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSPTAF/iam/tcfl

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE BRUSQUE-SC. REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÕES MANIFESTADAS NO PARECER TÉCNICO DA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD. HOMOLOGAÇÃO. Constatada pelo Parecer Técnico nº 02/2018 da Coordenadoria de Controle de Auditoria - CCAUD/CSJT a regularidade do projeto de reforma de edificação para instalação do Fórum Trabalhista de Brusque - SC, no que concerne ao atendimento dos critérios definidos na Resolução CSJT nº 70/2010, com as recomendações elencadas em sua conclusão, homologa-se o aludido parecer, aprovando-se o projeto, autorizando - se a execução da obra e determinando-se ao TRT- 12ª Região e à Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT a adoção das proposições previstas nos itens 4.1 e 4.2, respectivamente, do Parecer Técnico nº 2/2018, da CCAUD/CSJT. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-AvOb-5201-21.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras para análise de projeto de reforma de edificação para instalação do Fórum Trabalhista de Brusque - SC.

Por meio do Ofício nº 096/2018 - DIGER, de ordem do Exmo. Ministro Conselheiro João Batista Pereira, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou o registro e autuação do expediente como Avaliação de Obras, bem como o seu encaminhamento à Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD para emissão de parecer.

Encontram-se juntados aos autos o Caderno de Evidências, de setembro de 2018 (seq. 03), bem como o Parecer Técnico n. 02/2018, também de setembro de 2018 (seq. 05), ambos oriundos da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Diante da previsão constante no artigo 89 do Regimento Interno do CSJT, bem como no artigo 8ª da Resolução CSJT nº 70/2010, no sentido de que os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus passarão por avaliação e aprovação do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CONHEÇO do presente procedimento de Avaliação de Obras.

II - MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras para análise de projeto de reforma de edificação para instalação do Fórum Trabalhista de Brusque - SC.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, com arrimo na documentação relativa ao projeto, enviada pelo Tribunal Regional da 12ª Região, produziu o parecer técnico nº 02 de 2018 (setembro), cuja análise abordou o planejamento, disponibilidade do terreno, resultado do estudo de viabilidade, aprovação pelos órgãos públicos competentes, definição de responsáveis técnicos, utilização e compatibilização com o SINAPI, detalhamento das composições de custo e de BDI, razoabilidade do custo, adequação aos referenciais de área e parecer conclusivo da Unidade de Controle Interno.

Ao final de detida análise, a mencionada Coordenadoria de Controle e Auditoria opinou pela aprovação da execução da obra, com o atendimento de algumas providências por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, bem como recomendação à Secretaria de Orçamento e

Finanças do próprio CSJT.

Para amplo conhecimento e apreciação segue transcrição da análise técnica efetuada nos autos pela CCAUD/CSJT (pags. 191/222):

1. INTRODUÇÃO

Cuida-se de parecer técnico que visa opinar se o projeto de reforma de edificação para instalação do Fórum Trabalhista de Brusque (SC) atende aos critérios da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Para esse fim, o Tribunal Regional encaminhou à Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) o Ofício n.º 096/2018-DIGER, de 29/6/2018, contendo a documentação relativa ao projeto.

Ressalte-se que a competência desta Coordenadoria para tal análise foi definida no art. 10 do mencionado normativo:

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirá parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução.

Assim, com base na Resolução CSJT n.º 70/2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Decreto n.º 7.983/2013 e normativos correlatos, foram analisados os seguintes aspectos: planejamento, disponibilidade do terreno, resultado do estudo de viabilidade, aprovação pelos órgãos públicos competentes, definição de responsáveis técnicos, utilização e compatibilização com o SINAPI, detalhamento das composições de custo e de BDI, razoabilidade do custo, adequação aos referenciais de área e parecer conclusivo da Unidade de Controle Interno.

Tabela 1 - Recursos fiscalizados

2. ANÁLISE

2.1. Verificação do processo de planejamento

2.1.1. Plano Plurianual de Obras

O art. 2º da Resolução CSJT n.º 70/2010 define Plano Plurianual de Obras como documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade.

Nesse contexto, o Tribunal Regional apresentou o seu Plano Plurianual de Obras para o período de 2017, aprovado pelo Tribunal Pleno por meio da Resolução Administrativa n.º 11/2017.

2.1.2. Planilha de Avaliação Técnica

A Planilha de Avaliação Técnica serve de base para a confecção do Plano Plurianual de Obras e deve ser elaborada pelo Tribunal Regional de forma a aferir pontuações relacionadas a atributos do projeto em questão.

O art. 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010 apresenta os critérios obrigatórios exigidos para a elaboração da Planilha de Avaliação Técnica, sob os seguintes termos:

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 5º A Planilha de Avaliação Técnica conterá, obrigatoriamente, os seguintes critérios de avaliação, distribuídos nos dois conjuntos:

I - Conjunto 1 - são critérios de avaliação da estrutura física e funcional do imóvel atualmente ocupado, mediante pontuação da situação:

- a) Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido;
- b) Do piso, da alvenaria, do acabamento, das esquadrias e da cobertura;
- c) Das instalações elétricas, de ar condicionado, exaustão e ventilação, de telecomunicações, de aterramentos, de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de transporte vertical, de gás, de voz, de dados e congêneres;
- d) Das instalações hidrossanitárias;
- e) Da segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escadas de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres);
- f) Das condições de ergonomia, higiene e salubridade;
- g) Da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);
- h) Da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);
- i) Da acessibilidade, da localização, da interligação com os meios de transporte públicos e da disponibilidade de estacionamento;

II - Conjunto 2 - são critérios voltados à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, mediante a pontuação:

- a) Da alteração da estrutura administrativa do Tribunal, como a criação de novas varas, o aumento do número de magistrados e servidores e a ampliação de competências;
- b) Da movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;
- c) Da demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região jurisdicionada;
- d) Da política estratégica do Tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;
- e) Da política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física em dada região;
- f) Da disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- g) Da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras).

Em relação ao Conjunto 1, as avaliações do Tribunal Regional contemplam as fundações, estruturas, alvenarias, acabamentos, esquadrias, cobertura, instalações elétricas, ar condicionado, telecomunicações, SPDA, hidrossanitárias, segurança, condições de ergonomia, funcionalidade, acessibilidade e localização.

No tocante ao 2º conjunto de critérios, que diz respeito à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, a análise contemplou alterações da estrutura administrativa do Tribunal, movimentação processual ao longo dos anos e sua projeção para os próximos, demanda da população atendida e desenvolvimento econômico-social da região, e política estratégica do Tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios.

Tais avaliações técnicas resultaram no Sexto Plano Plurianual de obras - 2017 do Tribunal Regional, que inclui o projeto de reforma para sede própria em Brusque na 4ª posição.

Conclusão da verificação do processo de planejamento

Item cumprido.

Evidências

- Plano Plurianual de Obras;
- Resolução Administrativa n.º 11/2017;
- Planilha de Avaliação Técnica.

2.2. Verificação da regularidade do terreno

O Tribunal Regional encaminhou cópia da Certidão de Inteiro Teor do Terreno, Matrícula n.º 17.165, emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque com registro de Escritura Pública de Compra e Venda pela União, em 28/12/2015, no valor de R\$3.300.000,00.

Apresentou, ainda, o Termo de Entrega firmado entre a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e o TRT da 12ª Região do imóvel sob Matrícula n.º 17.165, de propriedade da União, com área de 872,80m².

Embora a documentação apresentada comprove a posse do terreno pela União, o parecer da Prefeitura Municipal informa que o passeio público da Rua Padre Gatone deverá prever uma faixa de alargamento de 0,50m, faixa esta que deverá ser descontada da área do terreno e, portanto,

haverá alteração da área total, descrita na certidão apresentada pelo tribunal.

Conclusão da verificação da regularidade do terreno

Item parcialmente atendido.

Evidências

- Matrícula do terreno n.º 17165;
- Termo de Entrega SPU;
- Parecer n.º 20191/2017 da Prefeitura Municipal de Brusque/SC.

Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 12ª Região que:

- Regularize a área do terreno perante a Prefeitura Municipal de Brusque, Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque (item 2.2).

2.3. Verificação dos estudos de viabilidade

O Tribunal Regional encaminhou estudo de viabilidade sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental.

Também encaminhou cópias do Levantamento Planialtimétrico do terreno.

2.3.1. Ação orçamentária

O Tribunal Regional afirma, no formulário de encaminhamento, que não foi aberta ação orçamentária específica para a obra, pois não se trata de construção, e sim reforma de imóvel adquirido no exercício de 2014 com recursos do Projeto de Implantação de Varas da Justiça do Trabalho.

Além disso, que os recursos para reforma da edificação virão da ação 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho.

A descrição da Ação Orçamentária 4256, conforme consta em seu cadastro no Sistema SIOP (Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento), compreende diversas ações que apoiem e viabilizem a solução das controvérsias trabalhistas, entre elas: construções e reformas de pequeno vulto e que não ultrapassem o exercício financeiro.

O cadastro da aludida ação orçamentária não define o que seriam construções e reformas de pequeno vulto. A reforma sob análise está estimada em R\$ 3.119.927,20, valor que, no contexto das obras da Justiça do Trabalho, não pode ser considerado como de pequeno vulto, já que com ele é possível, por exemplo, se construir uma vara do trabalho, cujo custo médio é da ordem de R\$ 2.000.000,00.

Varas do Trabalho 2017 e 2018

A realização de obras de construção e reforma na Justiça do Trabalho é regulamentada pela Resolução CSJT n.º 70/2010. Nos termos do art. 6º da norma, as obras classificam-se em três grupos:

- o Grupo 1 - pequeno porte, até R\$ 330.000,00;
- o Grupo 2 - médio porte, até R\$ 13.200.000,00;
- o Grupo 3 - grande porte, acima de R\$ 13.200.000,00.

Considerando que o custo da reforma, segundo o projeto encaminhado, é de R\$ 3.119.927,20, ela está classificada, segundo a Resolução CSJT n.º 70/2010, no Grupo 2, obra de médio porte.

Nesse contexto, não parece adequado considerar-se a obra de reforma que ora se analisa como de pequeno vulto.

Com relação a não ultrapassar o exercício financeiro, o Tribunal Regional apresentou declaração de que a obra referida, com duração prevista de 8 meses, não ultrapassará um exercício financeiro, começando e terminando em 2019, sem adentrar o exercício de 2020.

Considerando que o Tribunal Regional pretende, ainda neste exercício, licitar a obra e realizar o empenho dos recursos, ficando a execução física e financeira da obra para 2019, entende-se que os procedimentos alcançam dois exercícios financeiros, o que não estaria de acordo com o cadastro da Ação Orçamentária 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho.

Impende ainda ressaltar os riscos inerentes à utilização de uma ação orçamentária genérica para a realização de uma obra de mais de R\$ 3,1 milhões de reais, no que concerne ao controle e à transparência.

A realização de uma obra dessa magnitude em uma ação orçamentária genérica retira dos órgãos de controle e da própria sociedade a visibilidade necessária ao acompanhamento, como se teria se ela fosse executada por meio de uma ação orçamentária específica, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e publicada nos veículos de comunicação oficial.

Nesse contexto, cita-se o Acórdão n.º 2451/2017 - Plenário, por meio do qual o Tribunal de Contas da União reiterou ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a apresentação de um cronograma para a implantação do Cadastro Geral de Obras, justamente para que se dê visibilidade às obras realizadas com recursos da União e, com isso, se disponha de elementos que permitam identificar e monitorar as obras em execução.

Para exemplificar como a adoção de ações orçamentárias genéricas prejudica o controle, a mesma edificação que se pretende reformar foi adquirida pelo Tribunal Regional em 2015 pelo montante escriturado de R\$ 3,3 milhões de reais, com recursos do Projeto de Implantação de Varas da Justiça do Trabalho, quando, também, o TRT não se utilizou uma ação orçamentária específica.

Como resultado, evidencia-se, ao se promover o somatório da aquisição feita em 2015 com a reforma proposta, um gasto de R\$ 6,4 milhões de reais para abrigar o Fórum do Trabalho de Brusque.

Por todas as razões acima expostas, entende-se que deveria ter sido aberta uma ação orçamentária específica para a realização dessa obra, considerada o seu porte.

Em que pese esse entendimento, o cenário orçamentário da Justiça do Trabalho para os próximos exercícios, tendo por base o limite de gasto fixado pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, impõe a máxima otimização dos recursos disponíveis, uma vez que, a partir de 2020, não se poderá contar mais com o aporte de recursos advindos do limite do Poder Executivo.

Assim, não se vislumbra margem para assumir riscos de não utilização dos recursos disponíveis em 2018 para a execução da reforma sob análise, mesmo que dentro da Ação Orçamentária 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho.

Portanto, ante esse cenário, opina-se por não obstar a realização da reforma dentro da Ação Orçamentária 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho, mas, ante as ressalvas acima, determinar ao TRT da 12ª Região que, em futuras aquisições e reformas, promova a abertura de ação orçamentária específica para projetos com valores totais estimados a partir de R\$ 2.000.000,00 (valor referencial para construção de uma vara do trabalho) a fim de favorecer o controle e a transparência.

Conclusão da verificação dos estudos de viabilidade

Item parcialmente atendido.

Evidências

- Estudo de Viabilidade;
- Levantamento planialtimétrico;
- Declaração de atendimento aos preceitos da Ação Orçamentária 4256, de 25/7/2018.

Proposta de encaminhamento

Determinar à Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT e ao TRT da 12ª Região que:

- promovam a abertura de ação orçamentária específica para projetos de aquisição e reforma com valores totais estimados a partir de R\$ 2.000.000,00 (valor referencial para construção de uma vara do trabalho) a fim de favorecer o controle e a transparência (item 2.3.1).

2.4. Verificação da aprovação do projeto perante os órgãos públicos competentes

O Tribunal Regional apresentou cópia do Cartão de Protocolo para aprovação do projeto de reforma, Processo n.º 20191/2017, perante a Prefeitura Municipal de Brusque, em 7/11/2017. Em parecer no Processo n.º 20191/2017, a Prefeitura Municipal solicita a revisão da área do terreno no quadro de áreas e aguardar a nova Lei de Regularização, já que o projeto está em desacordo com a legislação vigente nos casos de: número de vagas insuficiente e raio de curvatura com no mínimo 6m, devendo ser traçado na linha de muro.

O Tribunal informa que há pendências para aprovação do projeto arquitetônico na Prefeitura Municipal devido à legislação vigente. Informa que está em elaboração um projeto de lei que irá sanar as questões, que não são de exclusividade do imóvel em questão.

Também, encaminhou cópia do Carimbo de aprovação do projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar, de 27/2/2018.

Por fim, a aprovação dos projetos junto à CELESC Distribuição S.A.

Conclusão da verificação da aprovação do projeto perante os órgãos públicos competentes

Item em cumprimento.

Evidências

- Cartão de Protocolo, Processo n.º 20191/2017;
- Parecer no processo n.º 20191/2017, de 19/04/2018;
- Carimbo de aprovação de projeto pelo Corpo de Bombeiros Militar;

•Aprovação do projeto pela CELESC Distribuição S.A.

Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 12ª Região que:

- não inicie a execução da obra sem o alvará de construção, emitido pela Prefeitura Municipal (item 2.4).

2.5. Verificação das planilhas orçamentárias

2.5.1. Existência de ART ou RRT

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra de Brusque, o Tribunal Regional apresentou cópias da ARTs n.ºs 6261266-8, 6261335-7 e 6535254-7 de elaboração de projetos complementares.

Apresentou ainda a RRT n.º 7125052 referente à elaboração do projeto arquitetônico.

Apesar de não constar, explicitamente, da ART n.º 6261266-8 a elaboração de planilha orçamentária, o Engenheiro Civil Vilson Ferreira se declarou autor da planilha orçamentária, estando os custos e quantitativos compatíveis com o projeto e com o SINAPI.

2.5.2. Detalhamento da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

Tabela 2 - Comparação com o BDI referencial proposto no Acórdão TCU 2.622/2013

Tabela 3 - Comparação com o BDI diferenciado proposto no Acórdão TCU 2.622/2013

Os itens da composição do BDI estão em conformidade com as referências orientadas pelo TCU, entretanto, quanto ao imposto ISSQN, temos a considerar:

A Lei Complementar Municipal n.º 106/2003 estabelece:

Lei Municipal n.º 106/2003

Art.6º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.(...)

§4º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.(...)(sublinhamos)

Art.19º A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aplicada pelo município é de 3% (três por cento), exceto:

I - 2% (dois por cento) para os serviços enquadrados nos itens 1, 4, 7, 8, 10(...) (sublinhamos)

Segundo o art. 19, inciso I, a alíquota seria diferenciada para os itens 1, 4, 7, 8 e 10. Sendo que o item 7 é descrito como Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres

Dessa forma, considerando a incidência de 2% sobre o valor do serviço, não incluindo o valor dos materiais fornecidos, ou seja, apenas sobre o valor de mão de obra (42,21% do total), a alíquota será 0,844% do total e não 1,266%.

2.5.3. Compatibilidade das composições com o SINAPI

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 4 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

Tabela 4 - Referenciais de itens da Planilha Orçamentária

Depreende-se da Tabela 4 que, do total de 718 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 122 itens (16,87%) da planilha orçamentária da obra de Brusque.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Entretanto, em futuros projetos, deverá o Tribunal Regional primar por ampliar a utilização de itens constantes do SINAPI e, nos casos em que seja inviável a utilização desta referência, deverá utilizar dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, na forma do Decreto n.º 7983/2013.

2.5.4. Curva ABC

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC1 do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Brusque.

1 A curva ABC do orçamento lista em ordem decrescente os itens da planilha orçamentária mais representativos, ou seja, os que correspondem às maiores cifras.

Frise-se que nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI.

Dessa forma, para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, os quais indicaram consonância com o referido sistema de custos.

Entretanto, alguns itens estão acima do referencial SINAPI, como demonstrado na tabela 5.

Tabela 5 - Comparação custos unitários

Conclusão da verificação das planilhas orçamentárias

Item parcialmente cumprido.

Evidências

- RRT n.º 7125052;

- ARTs n.os 6261266-8, 6261335-7 e 6535254-7;
- Declaração do orçamentista;
- Planilha orçamentária;
- Curva ABC;
- Relatórios SINAPI;
- Declaração do orçamentista quanto à utilização de itens em compatibilidade com a referência SINAPI.

Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 12ª Região que:

- Revise o cálculo do BDI, considerando o disposto no na Lei Complementar Municipal n.º 106/2003, para dimensionamento do imposto ISSQN (item 2.5.2);
- Revise os itens da planilha orçamentária com valores acima da tabela de referência SINAPI, notadamente os itens com código SINAPI 88494, 96361 e 88495 (item 2.5.4);
- Em futuros projetos, deverá o Tribunal Regional ampliar a utilização de itens constantes do SINAPI e, nos casos em que seja inviável a utilização dessa referência, deverá utilizar dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, na forma do Decreto n.º 7983/2013 (item 2.5.3).

2.6. Verificação da razoabilidade de custos

As análises dos custos das obras no âmbito do Judiciário Trabalhista têm por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública - notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência - e também as disposições de três normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Decreto n.º 7.983/2013.

Comumente, para a avaliação do custo do metro quadrado dos projetos, esta Coordenadoria, tendo por base conceitos e estudos dispostos em literatura técnica reconhecida, aplica diversos métodos de exame.

No caso em análise, obra para instalação do Fórum Trabalhista de Brusque, ocorre a inviabilidade de utilização de vários desses métodos por tratar-se de uma reforma de médio porte a grande porte.

É importante ressaltar que o custo de obras de reforma é bastante variável, haja vista que o custo está diretamente relacionado à profundidade da intervenção.

Nesse sentido, para a avaliação do custo do metro quadrado da obra ora analisada, esta Coordenadoria, além de aplicar os testes acima apresentados (notadamente o item 2.5), baseou-se em três métodos: comparação dos custos; percentual da avaliação, por etapa, dos custos da obra; e avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra.

Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até 1º/5/2018.

2.6.1. Método da comparação dos custos

Por este método, comparou-se o custo do metro quadrado da obra analisada com o valor médio do custo por metro quadrado de projetos similares do Judiciário Trabalhista que já tiveram parecer desta Coordenadoria pela sua aprovação.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 6:

Tabela 6 - Resultados do Método da Comparação dos Custos

Da análise da Tabela 6, verifica-se que o projeto de Brusque, ao ser comparado com outros projetos que tiveram parecer por sua aprovação por esta CCAUD, apresenta custo por metro quadrado abaixo dos parâmetros de razoabilidade.

- Inferior em relação ao SINAPI (-5,54%);
- Inferior em relação ao CUB (-3,22%).

Entretanto, por se tratar de uma reforma, esta tabela comparativa não tem eficácia completa, uma vez que, no caso específico do Fórum Trabalhista de Brusque/SC, serviços como fundações, estruturas e alvenaria são inexistentes ou praticamente irrelevantes na planilha orçamentária. Por esta razão, a análise por etapas é a mais indicada para uma avaliação comparativa.

2.6.2. Método percentual da avaliação, por etapa, dos custos da obra

O objetivo deste método é o de indicar índices de sobrepreços pontuais, avaliando as etapas em relação ao custo da própria obra analisada.

Por exemplo, se o peso percentual do valor da estrutura fosse de 50% da obra analisada, poderia se estar diante um índice de erro, pois o valor médio dessa etapa nos demais projetos é de 20%, aproximadamente.

Todavia, isso não quer dizer que as demais etapas, mesmo que tenham percentuais inferiores ou próximos à média das etapas de outros projetos, tenham preços razoáveis, pois, como destacado anteriormente, essa análise percentual é feita em relação ao preço da própria obra.

A Tabela 7 apresenta os percentuais das etapas do projeto analisado comparados aos índices médios das etapas de outros projetos similares da Justiça do Trabalho:

Tabela 7 - Comparação percentual por etapa

Por este método, constatou-se que o projeto de Brusque prevê, em relação ao seu custo total, a destinação de recursos para Piso, Vidraçaria e esquadrias, Instalações Elétricas e SPDA, Instalações contra incêndio e Instalações de ar condicionado/climatização, em patamar superior à média de outros projetos analisados por esta Coordenadoria.

Assim como no item 2.6.1. esta análise comparativa, por se tratar de uma reforma pode trazer distorções. Uma vez que serviços como fundações, estruturas e alvenaria são inexistentes ou praticamente irrelevantes na planilha orçamentária, o valor percentual das etapas em relação ao custo da obra tende a ser mais elevado.

Ressalte-se que a definição final sobre se a etapa possui ou não indicativo de sobrepreço ou opção por sistema construtivo mais sofisticado é dada pelo método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra - item seguinte.

2.6.3. Método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra

Por este método, considera-se o custo de cada etapa da obra em relação à área total equivalente prevista para a obra. Assim, obtém-se a repercussão do custo de cada etapa em relação ao metro quadrado da obra.

O valor obtido para cada projeto analisado por este método foi comparado ao valor obtido na análise de outros fóruns do trabalho que já tiveram parecer favorável desta Coordenadoria.

Os resultados são apresentados na Tabela 8:

Tabela 8 - Valor do metro quadrado do serviço executado por etapa da obra - Atualização pelo SINAPI

De acordo com a Tabela 8, verifica-se que as etapas de Piso, Vidraçaria e esquadrias, Instalações Elétricas e SPDA, Instalações contra incêndio e Instalações de ar condicionado/climatização apresentam custo por metro quadrado em patamar superior a outros projetos examinados por esta Coordenadoria.

As etapas de Piso, Vidraçaria e esquadrias, Instalações Elétricas e SPDA tem valor por área até 20% acima da média das demais obras.

Analisando a planilha orçamentária não se observam serviços com preços exorbitantes ou especificações técnicas fora dos padrões utilizados em obras no âmbito da Justiça do Trabalho.

Quanto às etapas de Instalações contra incêndio e Instalações de ar condicionado/climatização que apresentam custos acima de 20% das médias das demais obras, a análise foi realizada em cima do projeto.

As instalações contra incêndio, 83% acima da média, tem previsão, em projeto, de combate por hidrantes. Não é comum haver este sistema de combate em obras semelhantes, visto que sua exigência depende da altura da edificação ou área máxima por pavimento. Há ainda a previsão de instalação de detecção e alarme e laudos técnicos para testes de funcionamento dos sistemas, que justificam o orçamento superior às demais obras analisadas.

De todo modo, ao considerar a média ponderada dos valores do metro quadrado das etapas enunciadas na Tabela 8, o projeto de Brusque apresenta-se 22,10% inferior ao valor médio de obras congêneres do Judiciário Trabalhista, consideradas razoáveis por esta CCAUD.

Esse valor está adequado ao comparativo entre reforma e construção, sem as etapas de fundações (3 a 7%), estrutura (14 a 22%) e alvenaria (2 a 5%) e com acréscimo de demolição (0 a 2%). Os valores percentuais são referências do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos - IBEC.

Conclusão da verificação da razoabilidade de custos

Item cumprido.

2.7. Verificação da divulgação das informações

Na inspeção do sítio eletrônico do Tribunal Regional, esta Coordenadoria constatou que as informações até então disponibilizadas estão apresentados de forma intuitiva, simples e organizada.

Conclusão da verificação da divulgação das informações

Item em cumprimento.

Evidências

•Verificação sítio eletrônico do Tribunal Regional em 17/7/2018.

Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 12ª Região que:

•publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7).

2.8. Verificação das áreas e da sua adequação aos referenciais dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010

A cidade de Brusque possui hoje duas varas do trabalho, com o seguinte histórico de movimentação processual:

Tabela 9 - Movimentação processual

Resumidamente, o projeto em análise foi elaborado para abrigar as duas varas do trabalho.

A Tabela 10 apresenta a comparação das áreas projetadas pelo Tribunal Regional com os limites fixados pela Resolução CSJT n.º 70/2010:

Tabela 10 - Comparação das áreas projetadas pelo Regional com o definido na Resolução CSJT n.º 70/2010

Em relação às áreas não definidas na citada Resolução, o Tribunal Regional apresentou as justificativas a seguir:

Tabela 11 - Ambientes com áreas não definidas na Resolução CSJT n.º 70/2010

Assim, diante da diferença não significativa entre as áreas projetadas pelo Tribunal Regional e o estabelecido no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010, bem como da apresentação de justificativas para os ambientes não definidos, consideram-se respeitados os limites.

Conclusão da verificação das áreas e da sua adequação aos referenciais dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010

Item cumprido.

Evidências

•Projeto arquitetônico.

2.9 Verificação do parecer da unidade de controle interno

A Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional encaminhou parecer conclusivo pela adequação do projeto à Resolução CSJT n.º 70/2010.

Conclusão da verificação da existência de parecer da unidade de controle interno

Item atendido.

Evidências

•Parecer da Unidade de Controle Interno.

3. CONCLUSÃO

Observa-se que, dos nove tópicos objeto deste parecer, 4 foram cumpridos, 2 estão em cumprimento e 3 foram parcialmente cumpridos, conforme quadro abaixo:

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Reforma do Fórum Trabalhista de Brusque (SC) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 3.119.927,20).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução da obra, com proposta de determinar:

4.1. Ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a adoção das seguintes providências:

4.1.1. regularizar a área do terreno perante a Prefeitura Municipal de Brusque, Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque (item 2.2);

4.1.2. não inicie a execução da obra sem o alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal (item 2.4);

4.1.3. revise o cálculo do BDI, considerando o disposto na Lei Complementar Municipal n.º 106/2003, para dimensionamento do imposto ISSQN (item 2.5.2);

4.1.4. revise os itens da planilha orçamentária com valores acima da tabela de referência SINAPI, notadamente os itens com código SINAPI 88494, 96361 e 88495 (item 2.5.4);

4.1.5. publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7);

4.1.6. em futuros projetos, promover a abertura de ação orçamentária específica para projetos com valores estimados a partir de R\$ 2.000.000,00, a fim de favorecer o controle e a transparência (item 2.3.1);

4.1.7. em futuros projetos, ampliar a utilização de itens constantes do SINAPI e, nos casos em que seja inviável a utilização desta referência, utilizar dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, na forma do Decreto n.º 7983/2013 (item 2.5.3).

4.2. À Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT (SEOF/CSJT) que, em futuros projetos, providencie a abertura de ação orçamentária específica para projetos com valores estimados a partir de R\$ 2.000.000,00, a fim de favorecer o controle e a transparência (item 2.3.1).

Brasília, 4 de setembro de 2018 (seq. 05).

Da análise do referido parecer técnico constata-se, em sua parte conclusiva, que o projeto de Reforma do Fórum Trabalhista de Brusque (SC) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 3.119.927,20) (pag. 218).

Contudo, apesar do atendimento dos critérios previstos na Resolução mencionada; e, de ter opinado a este Conselho pela aprovação da execução

da obra, consta do parecer técnico transcrito, em sua parte final, sugestão da CCAUD no sentido de que este CSJT determine ao Tribunal Regional da 12ª Região o cumprimento das sete providências descritas no item 4.1 do seu parecer (págs. 219/220).

Além disso, a CCAUD propôs à Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT a alteração de rotina, nos termos do item 4.2 (pag. 220), acima transcrito.

Nessa linha, e com vistas ao elevado zelo e segurança nos quais os atos da Administração devem estar calcados, sugiro a aprovação do projeto de reforma de edificação para instalação do Fórum Trabalhista de Brusque - SC; a autorização da execução da obra, bem como que se determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e à Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT que implementem as proposições previstas nos itens 4.1 e 4.2, respectivamente, do Parecer Técnico nº 2/2018, acima transcrito.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Avaliação de Obra e, no mérito, homologar o Parecer Técnico nº 2/2018, da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no qual se concluiu que o projeto de Reforma do Fórum Trabalhista de Brusque (SC) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, aprovando a execução da obra, bem como determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que adote as seguintes recomendações: a) regularizar a área do terreno perante à Prefeitura Municipal de Brusque, Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque; b) não inicie a execução da obra sem o alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal; c) revise o cálculo do BDI, considerando o disposto na Lei Complementar Municipal n.º 106/2003, para dimensionamento do imposto ISSQN; d) revise os itens da planilha orçamentária com valores acima da tabela de referência SINAPI, notadamente os itens com código SINAPI 88494, 96361 e 88495; e) publicar no portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010; f) em futuros projetos, promover a abertura de ação orçamentária específica para projetos com valores estimados a partir de R\$ 2.000.000,00; g) em futuros projetos, ampliar a utilização de itens constantes do SINAPI e, nos casos em que seja inviável a utilização desta referência, utilizar dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, na forma do Decreto n.º 7983/2013; e, determinar à Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT (SEOFI/CSJT) que, em futuros projetos, providencie a abertura de ação orçamentária específica para projetos com valores estimados a partir de R\$ 2.000.000,00, a fim de favorecer o controle e a transparência.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1